



**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLS nº 377, de 2013)

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2013, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Esta Lei disciplina a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os débitos judiciais cíveis e trabalhistas.”

**“Art 2º** Sobre os débitos cíveis e trabalhistas constituídos por decisão judicial, deverão ser aplicados os índices oficiais de remuneração dos depósitos de poupança, a título de atualização monetária, e de juros de mora.

*Parágrafo único.* Os juros de mora serão contados a partir da citação, para as causas de natureza cível, e a partir do ajuizamento da ação, para as de natureza trabalhista, e serão aplicados pro rata die, ainda que não previstos expressamente na decisão judicial”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os créditos trabalhistas são corrigidos pela Taxa de Referência (TR) mais 1% de juros, por força da lei. O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) declarou a constitucionalidade da utilização da TRD como índice de correção para débitos trabalhistas pendentes, ressalvados apenas pagamentos já efetuados - obrigações extintas. Essa decisão do TST, apesar de não ter, por si só, efeito vinculante, reforma entendimento já pacificado pela jurisprudência trabalhista, sendo indicativo de edição de nova orientação jurisprudencial.

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a decisão do TST que declarou a TR inconstitucional, mas não estabeleceu outro índice.

A escolha de um mecanismo de indexação de dívidas trabalhistas deve se ater a determinados princípios econômicos básicos, que refletem situações de maior estabilidade ou previsibilidade.

Como bem asseverou o autor do projeto, senador Ciro Nogueira, em sua justificação:

SF/16808.75454-17



“Em relação aos débitos de natureza trabalhista, são decorridos mais de vinte anos da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para desindexação da economia, exigidas diante da realidade política e econômica pela qual passava o País. Contudo, a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês fixada naquele diploma legal se mostra desde há tempos muito elevada, para não dizer abusiva, em relação a qualquer outra taxa praticada no mercado para os investimentos em geral, inclusive para a remuneração dos depósitos judiciais.

Por exemplo, a taxa SELIC, que é aplicada para atualização e para cômputo de juros dos débitos de natureza fiscal, vem apresentando acentuada queda nominal e real, ainda que com idas e vindas naturais da política monetária. Fica fácil constatar que as empresas não têm disponíveis no mercado financeiro investimentos que lhes propiciem retorno suficiente para satisfazer, sem prejuízo da própria atividade econômica, os juros de mora dos débitos trabalhistas eventualmente reconhecidos em decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

Diferente é a situação para o empregado, pois que essa mora do empregador pode representar o melhor retorno de investimento do mercado ao longo do tempo.

É preciso, sem perder de vista o resguardo do direito do empregado à justa taxa de juros sobre o seu crédito, que a mora do empregador, que se concretiza apenas e tão somente ao fim de regular processo judicial que venha a reconhecer direitos invocados pelo empregado, represente uma alternativa de investimento ou de financiamento, paralelamente às que existem no mercado financeiro.

Merece destaque que os depósitos judiciais constituídos por valores colocados pelo empregador à disposição do juiz, mediante depósito em bancos oficiais, como garantia do pagamento dos débitos judiciais, para que possa exercer o direito de defesa na fase de execução, são remunerados com juros máximos de 0,5% (meio por cento) ao mês, havendo evidente descasamento de taxas, o que sujeita o empregador ou réu na ação, ainda, a responder pela diferença ao final do processo, perpetuando a execução daquela decisão judicial.”

Desta forma, para não restar dúvida quanto ao alcance do projeto em termos de correção, inclusive, de débitos judiciais trabalhistas, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP